

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS

NILTON DE SOUZA AGRÍCOLA – ME
NILTON DE SOUZA
EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRÍCOLA – ME
EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA

Aos 23 (VINTE E TRÊS) dias do mês de FEVEREIRO de 2021, as 14:00 horas, pela plataforma virtual *ClickMeeting*, TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial das empresas supracitadas, tramitando perante a 01ª Vara Cível do Foro de Tanabi/SP, sob o nº 1001194-55.2019.8.26.0615, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada em 04 de dezembro de 2020, suspensa para 01 de fevereiro de 2021 e por deliberação da maioria dos créditos presentes, suspensa para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, as fls. 198 do DJE datado de 22/10/2020, cujo teor encontra-se as fls. 1909/1910 e ainda publicado em Jornal de grande circulação em 27/10/2020, conforme fls. 1924/1928, ambos nos autos da Recuperação Judicial e também no site do Administrador Judicial <http://www.taddeiventura.com.br>.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Para secretariar os trabalhos da assembleia, o Administrador judicial indicou a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054.

Ato contínuo, tendo em vista tratar-se de continuação e, portanto, independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial declarou aberto os trabalhos, passando em seguida as orientações acerca dos procedimentos assembleares, quais sejam: **(i)** devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistema, que permaneçam todos aguardando, pois todos serão conectados novamente; **(ii)** toda a assembleia está sendo filmada, gravada e transmitida via Youtube **(iii)** primeiramente a palavra será dada aos advogados da Recuperanda para explicações; **(iv)** após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; **(v)** eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas até o final da Assembleia para o endereço eletrônico (e-mail): taddeiventuraagc@outlook.com; **(vi)** sanadas todas as dúvidas será aberta a votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente seu voto.

Em seguida, o Administrador Judicial passou a palavra aos advogados da Recuperanda, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Fazendo uso da palavra, o Dr. OTTO GUBEL, explanou sobre o aditivo ao Plano de Recuperação judicial já juntado aos autos, ressaltando pequenos ajustes com relação aos credores não parceiros, quais sejam, “ V.1. Credores Trabalhistas – Classe I Não há credores nesta Classe, mas em caso de habilitações serão pagos dentro de 12 meses a contar da decisão que determinar sua inclusão, com correção do TRT 15ª Região.

V.2. Credores com Garantia Real – Classe II, Quirografários – Classe III e Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

V.2.a. Do pagamento aos Credores Parceiros – Pagamento aos credores que acreditam nas atividades dos Srs. Souza

- Carência de 120 dias a partir da publicação da decisão que homologar o Plano;
- Sem deságio;
- 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais;
- Atualização de 3% ao ano nas parcelas;
- Atualização de 3% ao ano sobre os créditos.

V.2.b. Credores Não Parceiros

- Haverá uma carência de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da homologação do plano;
- Prêmio de pontualidade de 70%;
- No primeiro ano de pagamento (ano 2), será destinado o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) ao pagamento dos credores desta classe;
- A partir do segundo ano de pagamento (Ano 3), será destinado o valor de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) aos credores desta classe;
- Haverá correção do valor anual de 6,504% (taxa composta pelo percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA médio mensal de 0,44% - com base no IPCA acumulado de janeiro a Maio de 2019 - mais juros mensais de 0,10%, perfazendo os 6,504% ao ano, que ficarão fixos até a conclusão dos pagamentos dos credores não parceiros). Além disso, os saldos devidos aos Credores Não Parceiros serão corrigidos anualmente pelo IPCA médio mensal de 0,44% perfazendo 5,304% ao ano, que ficarão fixos até o final dos pagamentos a esta categoria de credores.”

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial consolidado nos termos acima, foi encaminhado ao e-mail do ADMINISTRADOR JUDICIAL, o qual segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Em seguida, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores, para que pudessem sanar eventuais dúvidas com relação a explanação feita pelo DR. OTTO. Não houve nenhum questionamento.

Ato contínuo, o Administrador Judicial reiterou aos credores se todos haviam compreendido o aditivo apresentado a ser votado nesta data.

Não havendo nenhuma manifestação, o Administrador Judicial submeteu o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO, do total da base de votação presente de 06 credores que perfazem o montante de R\$ 4.168.114,48, votaram favoravelmente ao plano 04 credores que perfazem o montante de R\$ 2.117.030,81, o que equivale a **50,79% por valor** e **66,67% por credor**.

Após apuração, o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foi aprovado, de acordo com o disposto no artigo 45 da lei 11.101/05.

Os credores COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E COPERCANA-COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus procuradores, manifestaram interesse em aderir a cláusula de credores parceiros.

Ato contínuo, o Administrador Judicial questionou se havia o interesse na formação de comitê de credores. Não houve nenhuma manifestação.

Os credores BANCO DO BRASIL e COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, por seus procuradores, enviaram suas ressalvas para o e-mail disponibilizado pelo Administrador Judicial, as quais seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, procedi a leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Pelo Administrador Judicial foi declarado encerrado os trabalhos, bem como foram convidados os credores abaixo para aprovarem por meio de vídeo suas assinaturas virtuais.

Dr. Marcelo Gazi Taddei
Taddei E Ventura Sociedade De Advogados

Dr. José Vanderlei Masson dos Santos (de acordo – vídeo) ok
Perito Contador

Dra. Claudia Sandrini (de acordo – vídeo) ok
Secretária

Dra. Carolina Fazzini Figueiredo (de acordo – vídeo) ok
Advogada da Recuperanda

Dr. André Fernando Moreno (de acordo – vídeo) ok
CLASSE III – Copercana-Cooperativa Dos Plantadores De Cana Do Oeste Do Estado De São Paulo

Dr. Roberto Caldeira Brant Tomaz (de acordo – vídeo) ok
CLASSE III – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF

Nilton de Souza Agrícola - ME e outras

Lista de presença - Assembleia Geral de Credores (AGC) - Continuação a 1ª convocação - 23/02/2021 - 13hs

Lista de Presença	Classificação do Crédito	Valor listado	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Banco do Brasil S.A.	CLASSE III	R\$ 1.928.904,18	<u>Aline Santana Silva Gonçalves</u> <u>Fernanda Eugenio</u>	S	S	N
Banco Santander S.A. (impugnação julgada sentença as fls 1933/1934- 1939) (CESSÃO para FUND	CLASSE III	R\$ 122.752,10	<u>Roberto Caldeira Brant Tomaz</u> <u>Fernando Henrique Silva de</u>	S	S	S
Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina	CLASSE III	R\$ 122.179,49	<u>Vladimir Lozano Junior</u> <u>Adalberto Godoy</u>	S	S	N
Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	CLASSE III	R\$ 176.917,22	Daniel de Souza	S	S	S
Coop. de Créd.Credicitrus (Sicoob Credicitrus) (CESSÃO PARA FIRST CREDIT SECURIZADA S/A)	CLASSE III	R\$ 1.339.952,10	<u>Diogo Randiere Araújo Leite</u> <u>Guilherme Bastazini Bordon</u>	S	S	S
Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de SP	CLASSE III	R\$ 477.409,39	André Fernando Moreno Artur Francisco Barbosa	S	S	S

Nilton de Souza Agrícola - ME e outras

Apuração - Assembleia Geral de Credores - Continuação a 1ª Convocação 23/02/2021 - 13 HS

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe III (Quirografários)	7	4.201.983,92	6	4.168.114,48	6	4.168.114,48	-	-	6	4.168.114,48	2	2.051.083,67	4	2.117.030,81
	100,0%	100,00%	85,71%	99,19%	85,7%	99,19%			100,00%	100,00%	33,33%	49,21%	66,67%	50,79%
Total Geral de Credores	7	4.201.983,92	6	4.168.114,48	6	4.168.114,48	-	-	6	4.168.114,48	2	2.051.083,67	4	2.117.030,81
	100,0%	100,00%	85,71%	99,19%	85,7%	99,19%			100,00%	100,00%	33,33%	49,21%	66,67%	50,79%

DECLARACAO E FUNDAMENTACAO DE VOTO CONTRARIO
AO PLANO DE RECUPERACAO

CREDOR QUIROGRAFÁRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA.

DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL: -

Consta reconhecido na Jurisprudência e de forma clara foi determinado em vários pronunciamentos em casos idênticos ao presente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que muito embora “*em tese*” a Assembleia Geral de Credores seja soberana em suas decisões quanto aos rumos da recuperação **esta não pode se sobrepor às Leis e princípios norteadores da mesma.**

Sendo poder e dever do Juiz exercer o controle jurisdicional sobre o processo, pois este representa de forma direta o Estado democrático de Direito.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, de igual modo, **admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores**, que, em si, não encerra nenhum vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) - sem grifo no original. E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012

Portanto, plenamente possível, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, caso venha a ser aprovado pela assembleia geral de credores, o que não encerra, em si, nenhuma usurpação de competência.

Desta forma, requer seja juntado neste momento, a declaração e fundamentação do voto contrário a este Plano de Recuperação, devendo ser pelo **Nobre Juízo** condutor do feito de forma detida e costumeiramente diligenciada a todos os feitos desta Comarca, realizada a análise do plano e em face em das ilegalidades e abusos de direito perpetrados e apontados anteriormente e também neste pedido, pelas oras credoras/requerentes, para independentemente da conclusão apresentada em Assembleia, quando da sujeição a apreciação do certame, ver **REJEITADO/NÃO HOMOLOGADO** o plano de recuperação, diante da evidente ocorrência e presença destas ilegalidades, fazendo assim o devido controle jurisdicional, decretando-se a FALÊNCIA da empresa nos moldes da LEI.

DA NÃO DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS:-

O plano foi apresentado sem pormenorizar de maneira clara quais os meios que serão efetivamente empregados para que haja a recuperação da recuperanda, uma vez que traz em seu bojo hipótese de **meios genéricos**, mas não demonstra nenhuma medida que será efetivamente realizada.

Não trazendo segurança ao plano que ficará a mercê da necessidade e conveniência dos administradores, notadamente porque não há interesse para os controladores da empresa em nada alterar na forma de administração, deixando claro que a única intenção é o calote avalizado pelo Judiciário.

O que se vê do plano aprovado são várias hipóteses genéricas em que **"poderão"** se valer os controladores e a empresa em recuperação e não uma medida ou medidas firmes e fundamentadamente demonstradas indicando os rumos que a empresa tomará para se reerguer, sendo certo que não havendo medida de modificação na forma de administração e controladores a presente recuperação somente servira para adiar a falência da empresa.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONOMICA:-

Como frisado na objeção anteriormente formulada pelos credores, se há alguma viabilidade econômica no plano de recuperação apresentado e que roga-se **não pode ser homologado** sequer VOTADO em AGC, na forma que se encontra este o é em favor da própria empresa que chegará ao final do plano com saldo em caixa, constatado pelo demonstrativo de fluxo de pagamento do plano de recuperação judicial.

O plano não é viável para os reais credores quirografários, pelo fato de que não propõe a liquidação dos débitos de forma integral, mas com deságio (**leia-se "PERDÃO"**) de **60%** dos créditos efetivamente constituídos e valores utilizados anteriormente no processo produtivo e ainda o congelamento e alteração da taxa de juros e encargos fixados nos títulos, alegando que servirá o deságio (**leia-se "PERDÃO"**) como BONUS DE ADIMPLENCIA.

Contudo, em todos os anos previstos para os pagamentos dos **débitos** há saldo remanescente que aumenta gradativamente, deixando de ser informado no plano de recuperação para onde serão destinados tais recursos, ao decorrer e ao final do plano.

Bem como, está demonstrado no próprio plano que restará **NÃO garantida a integralidade do débito** ante a eventual **insucesso do plano** e de forma clara deve demonstrar a sua **viabilidade econômica** para a quitação dos débitos de forma integral, o que não constou no plano apresentado, aprovado.

Não pode ser considerado de forma alguma como VIAVEL referido plano, **é ilusória/fictícia a pretendida recuperação**, apenas esta a se mascarar e retardar o inevitável, **que é a FALENCIA**, por quais motivos não se sabe, somente o que se vê é que apenas haverá o benefício aos donos/acionistas das empresas que se utilizam dos bens e renda da mesma e dilapidam e endividam ainda mais as empresas em recuperação.

Isto posto, **NÃO DEVE ser HOMOLOGADO o plano de recuperação apresentado**, uma vez que não atendido o requisito constante do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/2005, posto que no plano apresentado não houve de forma clara a demonstração de sua viabilidade econômica, determinando-se o Juízo seja realizada uma nova assembleia geral de credores, instando lembrar, somente após decididas as impugnações e objeções, onde deverá ser sanada a irregularidade apontada.

**DA NULIDADE POR DISCRIMINAÇÃO DE CREDORES COM O
FAVORECIMENTO DE CREDORES PARA APROVAÇÃO DO PLANO - ABUSO
DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESRESPEITO AO**

PRINCIPIO DA ISONOMIA - TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DA VOTAÇÃO**- NULIDADE PLENA:-**

A empresa em recuperação judicial **abusando do instituto da Recuperação Judicial**, previsto na Lei 11.101/2005, agraciou com o pagamento integral e em menor tempo os credores com menores créditos, mas que somados “*por cabeça*” detém quase que a maioria em números individuais dos créditos insertos na recuperação, para que assim, seja aprovado o plano, desta forma **ESTÃO AS RECUPERANDAS TENTANDO DIRECIONAR A VOTAÇÃO** para claramente prejudicar parte de seus credores, através da aprovação do Plano de Recuperação em Assembléia Geral de Credores, vejamos trechos do PRJ, onde se vê claramente a distinção:

Aos Credores Parceiros, àquelas que continuarem a investir na empresa, o pagamento será logo após a publicação que homologar o plano de recuperação, dando à estes um deságio de 60%, realizando os pagamentos sempre nos últimos 05 (cinco) meses de cada ano.

Pelo resumo acima, nitidamente verifica-se que de acordo com o montante do crédito e o interesse que as empresas em recuperação têm na data da Assembleia Geral de Credores que os credores lhe votem favoravelmente **SERÃO melhores colocadas para o recebimento de seus créditos através de negociações diretas com os mesmos, ou seja, as empresas devedoras pretendem pagar quem bem entenderem ou lhe forem interessantes, da melhor maneira para “excluir” alguns credores da lista de forma mais rápida, e de certa forma conseguirem votos a seu favor**, enquanto os demais credores que não terão voto suficiente à fazer frente, mesmo sendo detentores dos maiores créditos terão que suportar, porque não dizer “ENGOLIR” o Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim há evidente favorecimento dos credores parceiros e não parceiros, para que estes votem de forma favorável ao Plano de Recuperação Judicial e recebam seus créditos de forma mais célere e com deságio inferior aos outros, sendo forçados a aceitar o plano, evidencia-se assim o DIRECIONAMENTO DE VOTAÇÃO com ato de discriminação de credores.

Assim o sendo, necessária a intervenção do Judiciário posto que a referida criação das referidas subclasses com “**vantagens**” no sentido de recebimento dos créditos inclusive em sua totalidade é ilegal, deixando a critério das empresas devedoras promover as negociações diretas com os mesmos da forma que bem entenderem e for conveniente, cobrando no entanto dos credores uma contra partida pelo pagamentos dos créditos que lhe são devidos por direito.

Assim não há que se falar em vantagem a ser oferecida para as empresas em recuperação “**em troca**” dos pagamentos quase que integrais ou majorados dos créditos que já lhe pertencem por direito e o foram constituídos de forma legal, sendo, portanto um verdadeiro abuso de direito

econômico praticado pela empresa que claramente não tem condições de se recuperar.

A empresa em recuperação judicial como dito acima, esta **abusando do instituto da Recuperação Judicial**, previsto na Lei 11.101/2005, e agraciou com a vantagem do pagamento integral e de forma em curto prazo dos credores mencionados para que o Plano de Recuperação seja aprovado na Assembleia Geral de Credores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o agravo de instrumento de nº **0170427-50.2011.8.26.0000** de lavra do Ilustríssimo Desembargador Pereira Calças, entendem que referida vinculação de contra prestação para recebimento de vantagem no plano de recuperação judicial é ilegal, vejamos:

“(...)

Da mesma forma, ilegal a proposta de pagamento dos credores fornecedores de cana, que continuarem a fornecer matéria-prima para a empresa durante o período de 3 anos, com previsão do pagamento de seus créditos em vinte (20) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem correção monetária, com aplicação de juros à taxa de 1% ao mês, que serão computados após a publicação da decisão concessiva da recuperação, pois há flagrante violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Não pagar atualização monetária é pagar menos do que o devido. Não socorre à devedora a cláusula no sentido de que, na eventualidade de venda de todas as ações da empresa durante a recuperação, os prazos para pagamento dos fornecedores de cana serão reduzidos, com aplicação de correção monetária sobre os saldos. Trata-sede previsão genérica e condicionada a evento futuro, que não pode ser acolhida por vulnerar a boa-fé objetiva.

Ilegal também a alteração constante do aditivo que prevê o pagamento dos fornecedores de bens e serviços, em prazos variáveis de 7 a 63 meses, conforme o valor dos créditos (até R\$ 6.000,00, ou acima de tal valor) com atualização monetária a contar da data da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, haja vista a supressão de longo período da atualização monetária.

(...)”

O plano **NÃO** seria aprovado **se houvesse um tratamento igual entre todos os credores**, contudo, **foi uma estratégia muito bem montada e orquestrada pelas empresas em recuperação judicial** que concederam o pagamento PRIVILAGIADO dos créditos aos credores que continuassem a lhe fornecer matéria prima ou negociarem com a mesma, ou de menor valor e sendo que referidos credores representam a maioria do crédito envolvido na referida recuperação e notadamente concordaram com referidos

pagamento já que integral o que restara então por aprovado o plano em AGC, sendo assim claro esta a **manipulação de votos pela desigualdade de condições**.

Claro que trata-se de uma empresa viável, somente **para os seus sócios controladores**, que terão praticamente o PERDÃO de seus débitos (através do corte nos juros e correção monetária pactuados entre as partes), sendo suportada a incompetência administrativa e os prejuízos da atividade comercial unicamente pelos seus credores e ao final os sócios terão preservados seus patrimônios pessoais e a própria empresa restando aos credores ora envolvidos nesta recuperação o amargo do prejuízo, revelando-se assim verdadeiro abuso do instituto recuperacional.

Referida atitude de distinção/discriminação **inter classes** fere sem sombra de dúvidas um dos maiores princípios, consagrado no sistema democrático Brasileiro e constante na constituição federal no seu artigo 5º que assim determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(g.n.)

NO CASO VERTENTE ALGUNS CREDORES SÃO MAIS IGUAIS e MELHORES (para a recuperanda) QUE OUTROS.

Nesta mesma esteira o doutrinador PAULO SERGIO RESTIFFE assim leciona sobre o referido principio de igualdade, vejamos:

“O primeiro principio da recuperação de empresas, e o mais propagado, decorrente, inclusive, da regra constitucional da igualdade, estabelecida no art. 5º, caput, da Constituição da Republica, é o da unidade de tratamento concursal dos credores, expresso no brocardo par conditio creditorum. O principio informativo, porque universal, do direito falimentar do tratamento igualitário dos credores, ou seja, da igualdade entre os credores, é aplicável, proporcionalmente, em relação aos créditos de mesma natureza, respeitados, ainda, preferências e privilégios. (Recuperação Judicial de Empresas: de acordo com a lei 11.101. Editora Manole, 2008. Barueri-SP. Fls. 03)” (g.n.)

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico e é exatamente nela que todas as demais normas jurídicas devem buscar o seu fundamento de validade, sendo que esta sendo claramente afrontada no presente Plano de Recuperação que faz diferença entre os credores na forma que melhor lhe convêm para que o mesmo fosse aprovado em AGC.

Mas a relevância do texto magno não se limita somente à elaboração da norma.

Na verdade, as normas constitucionais devem projetar-se para além da atividade legiferante, alcançando a atividade de aplicação do direito.

Inserem-se os princípios constitucionais em muito mais do que um comando dirigido ao Legislador, essas espécies de normas são diretrizes de grande relevância e forte carga axiológica para o aplicador da norma em todos os níveis.

Não podem, portanto, ser desconsideradas quando do momento de aplicação de qualquer LEI.

Desta forma, obviamente, tem aplicação em todos os cortes metodológicos do Direito inclusive na presente Lei 11.101/2005 e o Plano de Recuperação Judicial realizado em decorrência desta, que não pode sobrepor-se à Constituição devendo ao mínimo respeitar os princípios e ditames nesta incertos.

O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Desta forma em vista do flagrante desrespeito a Constituição, vez que não foi respeitado no Plano o Princípio de Igualdade/Isonomia entre as partes credoras no Plano de Recuperação apresentado, posto que alguns credores **estão em melhores condições que outros**, fazendo assim clara diferença entre credores da mesma classe e de classes diferentes, tudo para que seja aprovado o citado Plano, requer seja **ACOLHIDA** a presente objeção com a intervenção do Nobre Juízo, para que seja determinada a NULIDADE do Plano de Recuperação Judicial, determinando-se ato contínuo a apresentação de novo Plano onde os referidos credores se encontrem em igualdade de condições e proposta de pagamento.

OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE RETIRADA DE EMPRESAS FALIDAS DO MERCADO:-

Tem-se que de acordo com o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, a recuperação judicial tem por objetivo a estabilização econômico-financeira do devedor, no intuito de preservar a empresa, os empregos e os interesses dos credores, confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No entanto, nem todas as empresas são passíveis de recuperação, exatamente por não estarem cumprindo sua função social ou ainda por não serem viáveis administrativa e economicamente.

Sobre o assunto, vale transcrever as considerações de Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, in verbis:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. [COELHO, 2011, p. 173].

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.

[...]

Mas se é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação de empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação de empresas um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, (página 188) em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a

ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial. [COELHO, 2011, p. 186-187].

Desta forma e constatada a impossibilidade de recuperação em razão das formas de pagamentos **a longos prazos** e ainda a existência de **diferenciação entres credores**, além da pretensa e abusiva imposição de DESAGIO dos créditos, requer seja **convolada a presente recuperação judicial em FALÊNCIA**, afastando-se os diretores do seu cargo e nomeando gestor judicial para a manutenção das atividades da empresa até a liquidação dos passivos na forma da LEI.

**DA VIOLAÇÃO A BOA FÉ OBJETIVA QUE DEVE SER APLICADO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO E CONTRATOS/RELAÇÕES JURIDICAS EM GERAL –
IMPOSIÇÃO DE ELEVADO PREJUÍZO AOS CREDORES
IMPOSSIBILIDADE/NULIDADE:-**

Ocorre que muito embora tenha aparência de contrato o plano de recuperação é **IMPOSTO** pela empresa devedora aos seus credores e conforme previsto no próprio **§ 3º do artigo 56 da Lei 11.101/2005** somente pode ser alterado qualquer clausula do plano **COM A EXPRESSA ANUENCIA DA EMPRESA devedora**, ou seja, **somente há uma alteração no PLANO/“contrato” se assim desejar a empresa devedora** e sequer pode ser submetida a uma votação qualquer proposta de alteração que esta não concorde.

Assim referido poder de veto da empresa recuperanda retira do plano de recuperação judicial o seu caráter contratual e o transforma em caráter impositivo, ou seja, a empresa em recuperação judicial **impõe o plano/“contrato”** na forma que lhe entende conveniente.

Sinceramente não há como em qualquer ângulo que se analise o plano, entender que o plano aprovado é satisfatório aos credores, e que soerguirá de forma solida e segura os recuperandos para que os mesmos tenham um futuro prospero e duradouro, nem mesmo aqueles credores que foram beneficiados momentaneamente com os pagamentos imediatos futuramente sofrerão as conseqüências do malfadado plano aprovado, que como o anteriormente apresentado nos autos, não se sustentara.

Não há assim que se falar em cumprimento do principio de lealdade, confiança ou boa-fé objetiva, por parte da empresa recuperanda uma vez que impuseram aos credores, no referido PLANO o pagamento de seus prejuízos e o pagamento pelos credores inclusive de seus próprios créditos o que não é permitido em relações contratuais.

Tem-se que sob a luz da doutrina, a boa-fé objetiva e a subjetiva, considerando-se por amor ao debate e exercício da analogia os princípios gerais ao processo de recuperação, que há marcante diferença entre boa-fé subjetiva e objetiva: em sua concepção subjetiva,

corresponde ao estado psicológico do agente; enquanto que a boa-fé objetiva se apresenta como uma regra de conduta, **“um comportamento em determinada relação jurídica de cooperação”** (PEREIRA, 2003, p.20).

Tem-se que o princípio da **boa-fé objetiva impõe uma regra de conduta**, tratando-se de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade, a boa-fé assume uma feição de uma regra ética de conduta e tem algumas funções que podem ser enumeradas, como:

- a) fonte de novos deveres de conduta anexos à relação contratual como, por exemplo, o dever de informação, o dever de oportunidade de conhecimento do conteúdo do contrato, o dever de cooperação, o dever de sigilo, o dever de cuidado, o dever de prestar contas e o dever de proteção;
- b) limitadora dos direitos subjetivos advindos da autonomia da vontade. É importante salientar que esta vontade não é secundária, mas deve ser acompanhada de lealdade para não ocorrer um vício consensual. (artigo 187 do CC);
- c) norma de interpretação (observar a real intenção do contraente) e integração do contrato -. (artigo 113 e 422 do CC).

Cumprido salientar que em relação a boa-fé dos contratos e pelo dever de segurança cabem as contratantes garantir a integridade de bens e dos direitos uns do outro, em todas as circunstâncias próprias do vínculo que possam oferecer algum perigo, sendo que este é o modelo de contrato contemporâneo, sendo que no caso vertente não houve a oferta de qualquer segurança jurídica para os credores, até porque o plano de recuperação apresentado/“contrato” rompeu deliberadamente e sem qualquer pudor os PACTOS legítimos anteriormente firmados.

E quem garante aos credores que daqui a 02 (dois), 03 (três) ou 04 (quatro) anos a empresa recuperanda não voltará novamente a Juízo para aduzir que não poderá cumprir o referido plano a que ora se debate e apresentar um novo plano arrolando e alongando ainda mais as dívidas?

Ninguém!!?

Os credores se vêem tolhidos de seus direitos pelo fantasma da Falência, que antigamente era temido como um processo de ruína da empresa e assim aceitam tudo quanto a empresa lhes impõe.

Referido comportamento da empresa recuperanda de forma clara configura **um agravamento incisivo dos prejuízos já suportados pelos credores em relação ao inadimplemento da empresa**

recorrente e é vedado pelo princípio da boa fé objetiva pelo “*duty to mitigate the loss*” que no sentido lato, significa que o credor não pode aumentar seu próprio prejuízo.

Este instituto é confirmado pelo enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal - CJF: “**Enunciado 169 – Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.**”

Referidas previsões contidas no plano além de não serem claras, quanto aos valores de pagamento, trazem prejuízos a todos os credores uma vez que alienada as referidas UPIs o valor será revertido para pagamento dos credores já pré-determinados, e caso não haja o pagamento total dos credores não existira mias qualquer ativo que venha a garantir o cumprimento das obrigações do plano.

Assim não pode qualquer contrato ou relação jurídica que respeite a boa-fé objetiva **AGRAVAR** a situação da pessoa “*afundando-o*” ainda mais no prejuízo que já suporta, assim o plano de recuperação judicial não pode conter clausulas de supressão de direitos ou violação de contratos anteriormente pactuados, porque assim o próprio plano de recuperação esta ferindo os princípios a que supostamente se socorre.

Assim deturpam/desvirtuam e se escondem atrás da Lei nº 11.101/2005, buscando um meio legal de burlar o pagamento de seus débitos formalmente assumidos, busca assim um “**calote legal**”, com o qual não pode pactuar o Poder Judiciário.

E referida impossibilidade de forçar/obrigar/impôr é um dos princípios que regem a recuperação judicial, no sentido de que não é possível impôr aos credores na recuperação um sacrifício maior do que o da liquidação em falência, vinha expresso no artigo 143, I, do Decreto-Lei n. 7661/45 sendo que PAULO SERGIO RESTIFFE assim cita referido princípio:

“O terceiro principio é o da impossibilidade de imposição aos credores, na recuperação da empresa, de sacrifício maior do que o da liquidação na falência, com fortalecimento da autonomia dos credores. Esse principio vinha expresso no revogado art. 143, I, do Decreto-lei n. 7.661/45. (Recuperação Judicial de Empresas: de acordo com a lei 11.101. Editora Manole, 2008. Barueri-SP. Fls. 04)”
(g.n.)

Com toda a certeza **não foi para este fim que a lei foi criada**, ou seja, para servir de instrumento de perdão ou moratória irregular, de débitos, mas sim o foi para que pudesse haver uma chance de se

promover a recuperação, respeitando-se, todavia os CREDORES, que ao final das contas é o maior prejudicado no processo de recuperação.

O plano de recuperação apresentado e que foi submetido a Assembléia nada mais o é do que a **DECLARAÇÃO EXPRESSA DE FALÊNCIA DOS RECUPERANDOS que não tem qualquer perspectiva de recuperação seja pela sua incompetência administrava que há levou até referida situação seja pela falta de confiabilidade que se gera com a referida recuperação diante do mercado de ativos, e se não é uma falência imediata é uma falência iminente.**

Assim caso não seja possível realizar a recuperação da empresa, deve ser convalidada a recuperação em falência, e não tentar-se **a todo custo** a recuperação, causando prejuízo aos credores, que sempre fomentaram a atividade da empresa para que esta se reerga em benefício único e exclusivo dos recuperandos.

O pedido de pagamento, ou melhor dizendo, a imposição de pagamento em desacordo com o previsto nos títulos executivos ou no próprio plano, incerto no plano de recuperação por si só já representa o **estado de falência da empresa** era ainda outras controvérsias e impedimento jurídicos para prosperar.

Quando há evidente e notório abuso no plano de recuperação judicial, ou no próprio processo de recuperação, mesmo havendo em tese a soberania quanto ao decido no conclave deve o Juiz fazer a devida e necessária intervenção para cessar o abuso (**CONTROLE JURISDICIONAL**), e aplicar a correta e legítima Justiça, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Agravo de Instrumento 994070301200 (5335054100)

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: Salto

Órgão julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.

Data do julgamento: 28/05/2008

Data de registro: 30/05/2008

Ementa: "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação de plano de recuperação judicial, como alteração, pela Assembléia-Geral de Credores, que reclassifica o crédito do Banco- agravante de quirografário para crédito com garantia real consistente em penhor sobre direitos creditícios. Decisão judicial que concede a recuperação, mas determina que o crédito do agravante permaneça classificado como quirografário. Inteligência do artigo 35, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005, que concede à Assembléia-Geral atribuição para aprovar ou rejeitar o plano. Inviabilidade de o magistrado se imiscuir no mérito do plano

aprovado pelo conclave assemblear, salvo caso de abuso de direito. Recurso provido para manter o crédito do agravante.

Ademais, referido plano de recuperação judicial não pode e não deve ser homologado em face dos credores requerente, eis que detém uma série de irregularidades, notadamente no que diz respeito ao não atendimento de todos os requisitos constantes do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, o plano de recuperação judicial deve ser julgado e rejeitado com relação aos ora requerentes não podendo ser aceita nos moldes propostos, convolvando a presente recuperação em **FALENCIA**.

**DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS –
APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO AVAL:**

Como de conhecimento comum, a nota promissória, título executivo extrajudicial, caracteriza-se pela abstratividade, literalidade e autonomia, daí decorrendo o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Pois bem, de acordo com o conceito de título de crédito dado por Cesare Vivante, este é **“o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”**.

O referido conceito foi adotado pelo Código Civil/2002 que, em seu art. 887 dispõe que:

“O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Entre as características mais relevantes dos títulos de crédito, salienta:

- a) **cartularidade** – para exercer o direito mencionado no título é fundamental apresentar o documento original (cártula);
- b) **literalidade** – somente tem validade o que está escrito no título;
- c) **autonomia** – cada obrigação que deriva do título é autônoma, uma obrigação posterior não necessita da anterior para ter validade.

Ainda, derivados do princípio da autonomia existem dois outros princípios, quais sejam, os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

E ainda, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, por sua vez, nada mais é do que a manifestação processual do princípio da autonomia, lembrando que trata-se o aval de uma obrigação autônoma, subsistindo inclusive sendo nula a obrigação principal.

Sob este prisma, por analogia, aos devedores principais PESSOAS FÍSICAS e devedores solidários, demandados, por obrigação decorrente de AVAL, restam vedadas quaisquer oposições de exceção a credora de boa-fé que contenham como fundamento relações com a sociedade empresária, ou até mesmo a dita confusão patrimonial da “empresa individual”, uma vez que os devedores solidários garantiram o pagamento do título na figura de suas PESSOAS FÍSICAS e, não como produtores rurais, devendo portanto ser desvinculada qualquer atrelamento das pessoas físicas com suas atribuições empresariais, posto que garantiram o pagamento pessoalmente, inclusive com seus bens pessoais.

Ademais, segundo **o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS**, as responsabilidades assumidas nos Títulos são independentes umas das outras, de modo que a eventual contemplação como produtor rural com o benefício da recuperação judicial dos empresários individuais não liberam os avalistas das dívidas avalizadas pessoalmente e originais por eles assumidas como pessoas físicas perante a Cooperativa credora que de boa fé e confiando nas referidas pessoas aceitou o aval para efetuar a venda dos produtos.

O fato de algumas Empresas em Recuperação Judicial serem “Empresa Individual”, em nada altera o panorama aqui exposto, pois mesmo que as obrigações contraídas pelos produtores rurais sob o manto da firma comercial se liguem a pessoa civil do produtor, as responsabilidades assumidas continuam autônomas, não sendo oponíveis à credora de boa-fé conforme demonstrado.

É certo que por serem produtores rurais, os avalistas e ora agravados em tese não podem sofrer atos expropriatórios que interfiram ou prejudiquem a atividade empresarial, observando o princípio da preservação da empresa, contudo, também não incluíram na recuperação os seus bens pessoais para pagamento de R\$ 0,01 (um centavos) sequer, motivo que inexistente prejuízo algum ao prosseguimento da execução em desfavor dos avalistas, posto que evidente não haverá a penhora em bens indispensáveis às empresas em recuperação judicial, mas sim bens pessoais e particulares dos referidos sócios que não integraram a recuperação.

Ora, os devedores ora embargantes pessoas físicas pretendem apenas os eventuais benefícios da Lei 11.101/05 buscando se desobrigaram daquilo que assumiram de forma pessoal e não empresarial a honrarem, motivo pelo que não podem impor a referida exceção da condição de recuperação judicial frente a obrigação do aval.

Ou seja, a eventual retirada de bens essenciais à atividade empresarial inviabilizaria a sua recuperação.

Contudo, os bens particulares dos sócios continuam respondendo pelas dívidas contraídas por eles, desde que referidos bens não sejam essenciais à atividade empresarial.

Um exemplo prático seria o caso de um dos devedores ora embargante ser devedor de pensão alimentícia, referida obrigação é pessoal, **tal como a condição do aval**, então referidos créditos derivados da pensão em caso de inadimplência, deveriam ser carreados ao processo de recuperação judicial, **evidentemente não** por se tratar de obrigação pessoal do referido sócios e assim pelo mesmo motivo de **pessoalidade da garantia do aval** não deve ser aceito a suspensão da execução contra os sócios pessoas físicas/avalistas e co-obrigados de regresso e seus bens particulares, que NÃO constam incertos na recuperação judicial.

Resta claro, portanto, que a ação de execução deve prosseguir normalmente em face dos agravados avalistas pessoas físicas, pois os bens particulares não essenciais à atividade empresarial respondem pela dívida, bens esses que não possuem qualquer ligação com a atividade empresarial desenvolvida, ou seja, a produção rural.

No presente, de rigor o prosseguimento da execução em face dos devedores solidário/avalistas, observando os princípios acima referidos, tendo em vista que as responsabilidades assumidas nos títulos são independentes umas das outras, de modo que a contemplação como produtor rural com o benefício da recuperação judicial dos empresários individuais não liberam os avalistas pessoas físicas da obrigação de adimplemento das dívidas originais por eles assumidas como pessoas físicas, **restando assim excluído os créditos da Cooperativa** com relação as referidas pessoas físicas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO
ARTIGO 73 DA LEI 11.101/05:-

O artigo 73 inciso IV da Lei 11.101/2005 é claro, exposto e não deixa qualquer margem à interpretação, confira-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

A Lei não concede qualquer período de “cura” às empresas em recuperação judicial, ou seja, não adimplida qualquer obrigação do plano deve ser decretada a FALÊNCIA da empresa, isto é para que a empresa cumpra rigorosamente com suas obrigações e não “enrole” ainda mais os credores.

Desta forma, REQUER seja exercido pelo Juízo o controle de legalidade do plano e EXCLUÍDO do mesmo a validade de cláusula que prevê prazo para cumprimento e/ou regularização do plano em caso de eventual descumprimento do mesmo, posto que o **artigo 73 inciso IV da Lei 11.101/05** não prevê qualquer tipo de prazo na forma pretendida pelo devedor na cláusula 13.7 do plano apresentado devendo ser extirpado plano, consignando-se que qualquer descumprimento do plano deve acarretar a convocação da recuperação em Falência.

CONCLUSÃO/REQUERIMENTO:-

Diante de todo o explanado ratificando e reiterando o contido em todas as impugnações apresentadas ao juízo e ao administrador judicial, inclusive de forma verbal em assembleia, quando do exercício do direito de voz, tem-se que não pode ser acolhido ou ainda se quer aprovado o plano de recuperação apresentado, face as várias e pontuais irregularidades, ilegalidades e imoralidades demonstradas como presentes, como única forma de aplicação da lei diante do caso concreto, sendo o que se espera.

Desta forma **a Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina VOTA CONTRARIAMENTE e JUSTIFICA a sua posição forma fundamentada quanto A NÃO APROVAÇÃO DO REFERIDO PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado** pugnando-se a adequação do mesmo aos termos da Lei e contratos firmados com os credores e em caso de impossibilidade seja declarada a **falência** das referidas empresas nos termos e com os efeitos da Lei.

Adamantina/SP., 24 de NOVEMBRO de 2020.

**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA – CAMDA
CREDORA QUIROGRAFÁRIA
p.p. VLADIMIR LOZANO JUNIOR - ADVOGADO/PROCURADOR
OAB/SP nº 292.493**

NILTON DE SOUZA - Ressalvas do Banco do Brasil - AGC 23/02/2021

gecor.4978@bb.com.br <gecor.4978@bb.com.br>

Ter, 23/02/2021 13:52

Para: taddeiventuraagc@outlook.com <taddeiventuraagc@outlook.com>

Cc: aleandrilli@bb.com.br <aleandrilli@bb.com.br>; alinegoncalves@bb.com.br <alinegoncalves@bb.com.br>; fernanda.eugenio@bb.com.br <fernanda.eugenio@bb.com.br>; gecor.4978@bb.com.br <gecor.4978@bb.com.br>

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos abaixo, ressalvas do Banco do Brasil, a qual solicitamos gentilmente que constem na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Alessandra Andrilli
Gerente de Relacionamento

BANCO DO BRASIL S.A.
GECOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL VAREJO - SP
Rua São Bento, 465 - 2º Andar - Centro
01011-100 - São Paulo (SP)
Tel. (11) 4297-4125
e-mail: gecor.4978@bb.com.br

Fernanda Eugenio
Assistente



Financeiro sandrini <financeiro@claudiasandrini.com>

PRJ EDNA E NILTON

1 mensagem

Carolina <carolina@ottogubel.com.br>
Para: Marcelo Taddei <mataddei@hotmail.com>, financeiro@claudiasandrini.com
Cc: Otto Gubel <otto@ottogubel.com.br>

23 de fevereiro de 2021 14:38

Marcelo e Claudia,

Segue PRJ consolidado e abaixo principais premissas:

V.1. Credores Trabalhistas – Classe I

No h credores nesta Classe, mas em caso de habilitaes sero pagos dentro de 12 meses a contar da deciso que determinar sua incluso, com correo do TRT 15ª Regio.

V.2. Credores com Garantia Real – Classe II, Quirografrios – Classe III e Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV**V.2.a. Do pagamento aos Credores Parceiros – Pagamento aos credores que acreditam nas atividades dos Srs. Souza**

-

- Carncia de 120 dias a partir da publicao da deciso que homologar o Plano;
- Sem desgio;
- 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais;
- Atualizao de 3% ao ano nas parcelas;
- Atualizao de 3% ao ano sobre os crditos.

-

V.2.b. Credores No Parceiros

-

- Haver uma carncia de 12 (doze) meses a contar da data da publicao da homologao do plano;
- Prmio de pontualidade de 70%;

- No primeiro ano de pagamento (ano 2), será destinado o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) ao pagamento dos credores desta classe;

- A partir do segundo ano de pagamento (Ano 3), será destinado o valor de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) aos credores desta classe;

- Haverá correção do valor anual de 6,504% (taxa composta pelo percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA médio mensal de 0,44% - com base no IPCA acumulado de Janeiro a Maio de 2019 - mais juros mensais de 0,10%, perfazendo os 6,504% ao ano, que ficarão fixos até a conclusão dos pagamentos dos credores não parceiros). Além disso, os saldos devidos aos Credores Não Parceiros serão corrigidos anualmente pelo IPCA médio mensal de 0,44% perfazendo 5,304% ao ano, que ficarão fixos até o final dos pagamentos a esta categoria de credores.

 PRJ NILTON E EDNA - consolidado AGC _ 23022021.docx

454K

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NILTON DE SOUZA AGRICOLA – ME

CNPJ: 33.543.761/0001-49

MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRICOLA– ME

CNPJ: 33.544.036/0001-95

Sumário

I. SUMÁRIO	4
I.1. Comentários Iniciais	4
I.2. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos	4
I.3. Breve histórico dos Empresários Rurais e Causas da Crise.....	11
II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA (Art. 53, II, da LRE)	16
III. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, I da LRE).....	21
III.1. Premissas Básicas	21
III.2. FASE I – PREPARO DA TERRA	23
III.3. FASE II - PLANTIO.....	27
III.4 Medidas “ON TIME” e “IN TIME”	28
III.5 Medidas Gerais Necessárias.....	29
III.5.a. Medidas Administrativas	29
III.5.b. Desalavancagem	30
III.5.c. Diminuição dos custos	32
IV. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ.....	32
V. DO PAGAMENTO AOS CREDORES	33
V.1. Credores Trabalhistas.....	33
V.2. Credores Quirografários.....	34
V.2.a. Do pagamento aos Credores Parceiros – Pagamento aos credores que acreditam nas atividades dos Srs. Souza.....	37
V.2.b. Credores Não Parceiros	39
VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES	41
VI.1. Novação	41
VI.2. Anuência dos Credores.....	41
VI.3. Melhor interesse dos Credores	42
VI.4. Distribuições	42
VI.5. Regras de Distribuição	42
VI.6. Pagamento Máximo	42
VI.7. Forma de Pagamento.....	42
VI.8. Informação das Contas Bancárias	43
VI.9. Início dos Pagamentos.....	43
VI.10. Data do Pagamento	43
VI.11. Valores	43

VI.12. Créditos Ilíquidos.....	44
VI.13. Contingências.....	44
VI.14. Alocação dos Valores.....	44
VI.15. Novos Créditos.....	45
VI.16. Créditos Majorados.....	45
VI.17. Créditos Reclassificados.....	45
VI.18. Créditos em Moeda Estrangeira.....	46
VI.19. Quitação.....	46
VI.20. Exercício da Opção de Pagamento.....	46
VII - EFEITOS DO PLANO.....	47
VII.1. Vinculação do Plano.....	47
VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores.....	47
VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
VIII.1. Contratos Existentes.....	47
VIII.2. Divisibilidade das Previsões do Plano.....	47
VIII.3. Encerramento da Recuperação Judicial.....	48
VIII.4. Cessões de Créditos.....	48
VIII.5. Sub-Rogações.....	48
VIII.6. Lei Aplicável.....	48
VIII.7. Eleição de Foro.....	49
IX. CONCLUSÃO.....	49

I. SUMÁRIO

1.1. Comentários Iniciais

NILTON DE SOUZA AGRICOLA– ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 33.543.761/0001-49, com sede na Via de acesso de Cosmorama a Vila Nova, S/N, Sítio Gerizim II, CEP: 15530-000, Cosmorama/SP - **NILTON DE SOUZA** brasileiro, empresário individual, portador do RG nº 18.554.733-3/SP e inscrito no CPF/MF nº 076.507.948-81 - (“**Nilton**”); e **EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRICOLA– ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF nº 33.544.036/0001-95, com sede Via de acesso de Cosmorama a Vila Nova, S/N, Sítio Gerizim II, CEP: 15530-000, Cosmorama/SP - **EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA**, brasileira, portadora do RG nº 17.517.352-7 e CPF/MF nº 098.340.298-10 (“**Edna**”), ambos residentes e domiciliados à Rua Alípio Bastos, nº 766, Vila Araújo, Monte Aprazível/SP –apresentam, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi um trabalho conjunto, minucioso e escarpado dos produtores rurais e da equipe do escritório OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e instruída com LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO e LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 53 da LRE.

1.2. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos produtores rurais NILTON e EDNA terá o objetivo de reestruturar e recuperar suas atividades, com a finalidade de gerar caixa positivo para pagamento dos Credores através das seguintes premissas:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Foi realizada uma detalhada análise “SWOT” das empresas dos produtores rurais, identificando suas FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS, que foi o ponto de partida de elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO.

A análise “SWOT” representa a avaliação global das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, vem das iniciais das palavras inglesas *Strenghts* (forças), *Weaknesses* (fraquezas), *Opportunities* (oportunidades) e *Threats* (ameaças), tem o escopo de analisar justamente estes pontos, confrontando, AMEAÇAS X OPORTUNIDADES, e FORÇAS X FRAQUEZAS, da seguinte forma:

Matriz SWOT



- ✓ **Ameaças e oportunidades**– Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do

controle das empresas, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes, etc.

- ✓ **Forças e fraquezas**- Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A Análise “*SWOT*” é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada a Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

Neste compasso, nota-se que esta análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro das empresas, sendo totalmente oportuno que no momento de reestruturação e readequação de seu passivo, os microempresários rurais olhem para fora (ambiente externo) e notem as oportunidades existentes e, por meio delas, obtenham lucro suficiente para saldar seu passivo ao longo do tempo.

Ademais, é necessário que seja feita também uma análise do ambiente interno dessas empresas, sendo fundamental que avaliem suas forças e fraquezas internas.

As quatro variáveis da análise “*SWOT*” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem ela, dificilmente, será atingindo o objetivo de reconhecer as fraquezas e defeitos das empresas, e corrigi-las, preparando-as para os eventos externos, seja para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais rurais.

Veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas, sendo assim, a análise “*SWOT*” produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna das organizações. Essencialmente, ela objetiva possibilitar aos gestores maximizar os pontos fortes, minimizar os pontos fracos, tirar proveito das oportunidades e se proteger das ameaças.

Neste sentido, foi traçada a seguinte análise das microempresas rurais Recuperandas:

ANÁLISE SWOT			
			
FORÇAS	Nota	Peso	Geral
Marca reconhecida	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Diferencial inovador	Concordo Parcialmente	Importante	
Tecnologia própria	Concordo Parcialmente	Importante	
Qualidade do produto	Concordo Totalmente	Muito Importante	
Portfólio de produtos/serviços variado	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Baixo custo	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Colaboradores com competências singulares	Concordo Parcialmente	Importante	
Localização privilegiada	Concordo Totalmente	Importante	
Infra estrutura adequada	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Canais de venda diversos	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Eficiência operacional	Não Concordo e nem Discordo	Muito Importante	
Turnover de colaboradores	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Base de clientes	Não Concordo e nem Discordo	Muito Importante	
Recursos financeiros	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Escalabilidade	Discordo Parcialmente	Importante	
Responsabilidade Socioambiental	Concordo Totalmente	Muito Importante	
			92

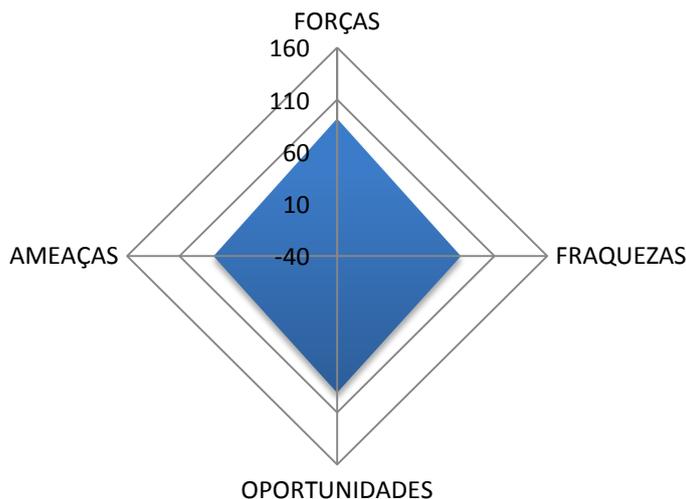
FRAQUEZAS	Nota	Peso	Geral
Marca desconhecida	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Sem diferencial competitivo	Concordo Parcialmente	Importante	
Tecnologia compartilhada ou copiada	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Baixa qualidade do produto	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Ausência de novos produtos/serviços	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Alto custo	Concordo Parcialmente	Importante	
Colaboradores com competências singulares	Concordo Parcialmente	Importante	
Dependente de conhecimentos específicos	Concordo Parcialmente	Importante	
Pouca variedade de produtos/serviços	Concordo Parcialmente	Importante	
Poucos canais de venda	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Atendimento ao cliente deficitário	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Má gestão	Concordo Parcialmente	Importante	
Dependente de poucos clientes	Concordo Parcialmente	Importante	
Recursos financeiros escassos	Concordo Totalmente	Muito Importante	
Trabalha homem hora	Concordo Parcialmente	Importante	
Prejudicial social ou ambientalmente	Discordo Totalmente	Importante	
			78

Plano de Recuperação Judicial – Nilton de Souza Agrícola – ME e Mara de Almeida S. Souza Agrícola - ME

OPORTUNIDADES	Nota	Peso	Geral
Mercado inexplorado	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Parcerias estratégicas	Discordo Parcialmente	Importante	
Poucos concorrentes	Discordo Parcialmente	Importante	
Políticas governamentais favoráveis	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Avanço tecnológico	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Redução de taxas	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Ambiente colaborativo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Grandes acontecimentos	Concordo Parcialmente	Importante	
Interesse geral por iniciativas socioambientais	Concordo Parcialmente	Importante	
Nova linha de produtos	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Recursos essenciais abundantes	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Novos segmentos de clientes entrando no mercado	Concordo Parcialmente	Importante	
Crescimento do mercado	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Oferta para mercados emergentes	Concordo Parcialmente	Importante	
Poucas barreiras para desenvolvimento	Discordo Parcialmente	Importante	
Facilidade de conseguir informações de público alvo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
			91

AMEAÇAS	Nota	Peso	Geral
Mercado saturado	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Poucos parceiros	Concordo Parcialmente	Importante	
Novos concorrentes	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Políticas públicas / Leis prejudiciais	Não Concordo e nem Discordo	Muito Importante	
Substituição tecnológica	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Entrada de multinacionais no país	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância	
Aumento do custo de mão de obra	Concordo Parcialmente	Importante	
Flutuação do dólar	Concordo Totalmente	Importante	
Desinteresse geral pelo setor de atuação da empresa	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Dificuldade de inovar	Concordo Parcialmente	Importante	
Recursos essenciais escassos e caros	Concordo Totalmente	Importante	
Segmento de clientes reduzindo	Discordo Parcialmente	Importante	
Estagnação do mercado	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Impossibilidade de oferta para novos mercados	Discordo Totalmente	Importante	
Muitas barreiras para desenvolvimento	Discordo Parcialmente	Importante	
Dificuldade de conseguir informações de público alvo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
			77,5

A seguir segue o resultado gráfico da análise, indicando que as FORÇAS e OPORTUNIDADES dos microempresários rurais realmente viabilizam sua RECUPERAÇÃO, sendo que suas ameaças deverão ser administradas a ponto de não anular suas forças, veja-se:



Resta claro, pelo resultado demonstrado acima, que as atividades rurais desempenhadas pelos Srs. Souza são viáveis, possuem respeitável vantagem em força, bem como oportunidades, poucas fraquezas, sendo que, na verdade, a conclusão que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessaram foi em virtude das AMEAÇAS registradas, como se pode observar, não somente de mercado, mas também em virtude do “Custo Brasil” e da escassez de capital de giro, pontos estes que estão sendo revistos e aplicados no presente PLANO, para total reestruturação das atividades rurais.

Assim, os estudos, e a série de medidas aqui propostas, terão o condão de anular ou diminuir as ameaças, e, de outra parte, fazer com que os microempresários rurais consigam exaurir suas forças e oportunidades, destacando, que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da LEI nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47, *in literis*:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Identificar os ERROS, visualizar os ACERTOS e OPORTUNIDADES, e trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a ESSÊNCIA de um Plano de Recuperação Judicial.

Vale lembrar, que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- (i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).

Assim sendo, a construção do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a

comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Toda a análise das microempresas, os erros e acertos, as forças *SWOT*, o histórico mercadológico, compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou melhor, a *“ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar”*, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

As medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial dos microempresários rurais e, com o esforço de seus sócios e de todos os seus *“stakeholders”*, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-as no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

1.3. Breve histórico dos Empresários Rurais e Causas da Crise

Os Srs. Nilton de Souza e Edna Mara de Almeida Santana Souza são produtores rurais, especializados na produção de cana de açúcar, atuantes há mais de 40 (quarenta) anos neste ramo.

O Sr. Nilton de Souza iniciou nos negócios rurais ainda muito novo, com 7 (sete) anos de idade, trabalhando na lavoura de cana de açúcar com seu pai, sendo pioneiro nos negócios da família.



Ao longo dos anos, este passou a se especializar no plantio da cana, expandindo os negócios. Na década de 80, deixou de ser funcionário da lavoura, passando a ser dono de seu próprio pedaço de terra.

Ainda nos anos 80 o Sr. Nilton casou-se com a Sra. Edna, com a qual vislumbrou a possibilidade de desenvolver os negócios através de contratos de arrendamento com importantes usinas açucareiras da região.

Assim, a partir de 1995, os produtores rurais deixaram de plantar cana de açúcar apenas em suas terras, passando a plantar também em terras de terceiros, através de contratos de arrendamento celebrados com pequenas fazendas das cidades da região de Tanabi, Cosmorama e Monte Aprazível, todas no Estado de São Paulo.

Nesta esteira, visando evoluir cada vez mais os negócios e expandir as atividades, os Srs. Nilton e Edna formalizaram um contrato com a Usina Petribu que, inclusive, custeava parte de sua plantação e colheita.

Tal relação perdurou entre os anos 2000 e 2011, quando o setor sucroalcooleiro atingiu seu auge no Brasil, ocasionando uma alavancagem importante no faturamento, fazendo-os alcançar patamares ainda mais elevados na lavoura de cana de açúcar.

Após mais de 10 anos de relação contratual, a relação com a Usina Petribu foi rompida, já que esta encerrou suas atividades, momento em que deu início à primeira desestabilização operacional dos produtores Nilton e Edna, na medida em que não possuíam de pronto, uma Usina para entrega da próxima safra.

Contudo, considerando tamanha experiência dos produtores neste ramo e a impecável reputação por eles construída no setor, já no ano de 2012, estes formalizaram um novo negócio para a venda integral de suas safras, desta vez com a famosa Usina Moreno.

Com esta, o procedimento era um pouco diferente. A Usina Moreno não custeava a plantação, nem mesmo a colheita dos frutos, sendo de integral responsabilidade dos produtores esta atividade. Processo dificultoso, mas, em contrapartida, houve um acréscimo substancial no volume de produção.

Com a intensificação do plantio, a partir das operações com referida Usina, que prometia comprar **100%** de sua produção, os investimentos precisaram ser igualmente intensificados. Foi realizada a aquisição de equipamentos de grande porte, arrendamento de novas terras para plantio, além de aportes financeiros e gerenciais, de modo a buscar atender a alta demanda do novo cliente.

Assim, para viabilizar o plantio e a colheita da cana de açúcar, repisa-se, custeada exclusivamente pelos Srs. Souza, estes contavam com cerca de 300 (trezentos) colaboradores. Isto porque o cultivo da cana é sazonal, ocorrendo apenas em momentos específicos do ano, sendo o plantio entre o final do mês de fevereiro até maio, e a colheita a partir do final de junho a outubro, de modo que inviável a contratação de funcionários fixos.

Assim, a partir do ano de 2013, os produtores Souza perceberam a dificuldade frente à nova forma de trabalho da Usina Moreno, diante da ausência de custeio da produção, tanto para a viabilização dos colaboradores, como para a estruturação da safra em si, e que o negócio passaria por dificuldades, o que motivou os produtores a tentar mecanizar boa parte do plantio e da colheita.

Neste contexto, considerando que os produtores rurais não tinham capital suficiente para a aquisição do maquinário necessário para a mecanização do sistema de produção, passaram então a realizar contratos de financiamento com alguns bancos e

fundos, chegando ao elevado custo de R\$ 3 (três) milhões de reais direcionados a esse fim.

Tudo caminhava bem, até que, em 2016, a Usina Moreno passou a atrasar os pagamentos devidos, o que fez com que os produtores rurais não tivessem capital suficiente para honrar o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados junto aos bancos, onerando-se tais compromissos com encargos de multas e juros exorbitantes e, como consequência, fez com que seu caixa viesse a travar, causando atrasos nos pagamentos de dívidas, reparcelamentos, oneração de patrimônio, etc.

Neste cenário, diante da ausência de capital de giro, a única alternativa vislumbrada pelos produtores foi a venda daquele maquinário adquirido, para possibilitar o financiamento da safra seguinte, contudo, sem sucesso, devido à grande perda do valor desses bens, que já não valiam sequer 1/3 do valor originalmente investido.

Assim, o impacto da falta de capital de giro se tornou real, tendo seu efeito sido potencializado, em virtude de uma outra dificuldade que, na verdade, se traduz em uma característica fundamental do negócio dos produtores Nilton e Edna, qual seja, a S A Z O N A L I D A D E do cultivo da cana de açúcar.

Sabe-se que a produção agrícola, de modo geral, possui características intrínsecas com dependência de questões climáticas, biológicas e físicas que influenciam toda a cadeia produtiva, de modo que a sazonalidade é reflexo direto desta dependência que limita a produção em períodos específicos, assim como todos os segmentos do agronegócio.

Fatores como o regime chuvoso, a luminosidade, temperatura e condicionantes biológicos (pragas e doenças como o Mosaico) são entraves que limitam ou impedem a produção de determinadas culturas em determinados locais, por determinados períodos, e, disto, surge o problema “sazonalidade” que restringe de forma temporal a geração caixa de empresários rurais, como é o caso dos Srs. Souza.

De acordo com Ribemboim (2006), a perecibilidade, homogeneidade, sazonalidade de oferta, riscos climáticos, baixa elasticidade da demanda e rigidez de oferta são características intrínsecas à produção agrícola e seus produtos. Esses fatores fazem com que as produções apresentem limitações e inviabilização tanto econômica como cultural em determinada época do ano. Este fato é facilmente perceptível.

Assim, observa-se que o mercado em que os produtores rurais atuam apresenta oscilações inerentes à atividade agrícola e, para o presente caso, ao combinar fatores como a escassez de capital de giro, aos efeitos de caixa da SAZONALIDADE, pode-se concluir que esta nefasta combinação de fatores, foi, sem dúvida, a origem remota da crise por eles enfrentada.

Além disso, os problemas econômicos nas Usinas (como os enfrentados pela Usina Moreno, por exemplo) provocaram uma redução na área de cultivo da cana de açúcar no país na safra 2017/2018 segundo a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento).

Os técnicos atribuíram esta retração do setor a vários fatores, dentre eles, a troca da cana por outras culturas, devido à exigência de mecanização no Estado e à dificuldade de atuação dessas máquinas em áreas irregulares e, mais do que isto, à crise sem precedentes enfrentada pelo setor sucroalcooleiro, e que, infelizmente, levou à paralização, pedidos de recuperação judicial e falência muitas usinas pelo país.

Além disso, o modelo da monocultura canavieira que se instalou no interior de São Paulo nos últimos 20 anos parece ter se esgotado e Monte Aprazível, o município pioneiro na atividade, parece ser a região que mais sofreu com a sobredita crise em 2018.

O presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível (Aplacana), Juliano Goulart Maset, ressalta que o maior problema vivido é a crise no setor que afeta os usineiros e, de forma direta, os produtores, seja no preço, seja nas condições de pagamento.

O maior reflexo disso é que algumas unidades têm créditos a receber das usinas. “A parcela de 20% do total da cana entregue em 2017, deveria ter sido paga em 22 de dezembro do ano passado e até agora ainda não foi, o que fez com que parte dos produtores rurais que tiveram seus custeios vencidos não os pagassem e fossem obrigados a renová-los com juros acima do juro agrícola para poder saldar suas contas”, disse Juliano.

Isto porque 80% dos municípios do entorno de Monte Aprazível são canavieiros e, sem essa remuneração, com preços baixos e indefinição de pagamento, os produtores não conseguem renovar suas lavouras e muito menos investir em manutenção, impactando o comércio dessas localidades.

Assim, a conclusão lógica que se dá é a de que a migração de um cliente para outro, infelizmente, com fidelidade de 100% de seus produtos, com a quebra de pagamento do cliente novo, tudo isto, agregado à sazonalidade (ou seja a quebra dos pagamentos no momento inoportuno faz com que a empresa só tenha caixa no ano seguinte), sem dúvidas, culminaram na reversível crise econômica dos produtores rurais Nilton e Edna, passa-se a mostrar a sua viabilidade, especialmente do ponto de vista mercadológico para, ao depois, expor a estratégia de recuperação da atividade.

II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA (Art. 53, II, da LRE)

A nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e mercadológicas, o raciocínio lógico-científico do consultor contábil na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis, da moderna

gestão no mercado globalizado, bem como da valorimetria do patrimônio líquido da empresa.

Os produtores cuidaram, desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessária análise de alternativas e correção de rumos.

Entretanto, a melhor contribuição destes foi na elaboração de um modelo de relatório que primou pela qualidade da projeção dos resultados a serem alcançados via a implementação deste Plano, feita a partir da captação das medidas de salvamento estudadas. O modelo foi acoplado a um fluxo de caixa que reflete, em bases anuais, o cumprimento dos compromissos assumidos: a liquidação dos créditos.

As planilhas trazidas como anexos ao presente plano demonstram, de forma inequívoca, que a atividade rural desenvolvida é viável, posto que, poderão manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores e, possibilitando, assim, o bom funcionamento do agronegócio.

A agricultura é uma das principais fontes de capital para o Brasil. A contribuição do agronegócio é decisiva para o PIB, para a geração de empregos e exportações no nosso país. O setor irradia oportunidades e renda para toda a economia, e é a base do desenvolvimento brasileiro.

Segundo balanço da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) existem no Brasil 25 milhões de produtores e trabalhadores rurais, responsáveis por 70% (setenta por cento) de tudo o que o mercado interno consome. A agricultura está presente em diversas atividades do dia-a-dia, sobretudo do brasileiro, que muitas vezes contesta sua enorme importância. Grande parte dos alimentos sobre a mesa, por exemplo, passou pelas mãos de um agricultor.

Com 720 milhões de toneladas e 40% do cultivo em todo o mundo, o Brasil ainda é o maior produtor de cana de açúcar do mundo, e os próximos anos devem ser muito promissores para o setor, de acordo com a visão dos *traders* para os anos de 2019 e 2020, demonstrada durante a 18ª Conferência Internacional DATAGRO sobre Açúcar e Etanol, que aconteceu no final do último ano, em São Paulo.

Isto porque as vendas externas de produtos sucroenergéticos devem avançar para o bloco europeu por conta do recente acordo entre União Europeia e Mercosul. Segundo a ÚNICA (União da Indústria de Cana de Açúcar), o valor exportado para o bloco pode superar R\$ 2 bilhões (dois bilhões de reais) por ano. Valor este que equivale a 7% (sete por cento) do total das dívidas geradas pelo país com a exportação total de açúcar e etanol em 2018.

O acordo prevê uma mudança significativa nas cotas e tarifas de açúcar e etanol: **ZERA** o imposto de importação sobre o volume de 180 mil toneladas de açúcar ao ano. O volume de 562 milhões de litros de etanol ao ano para uso industrial entra no mercado sem tarifa e outros 250 milhões de litros recebem tarifas diferenciadas conforme a aplicação – 0,064 euro/litro para etanol não-desnaturado (para todos os fins) e 0,03 euro/litro para etanol desnaturado (álcool com adição de substâncias para impedir o uso em bebidas, alimentos ou produtos farmacêuticos).

Antes do acordo, o Brasil se enquadrava na cota CXL, de 412 milhões de toneladas, e na Erga Omnes, de 290 mil toneladas, ambas com uma tarifa intra-cota de **98 euros por tonelada**. No caso do etanol, era aplicada uma tarifa de 0,19 euro/litro para o não desnaturado e de 0,10 euro/litro para o etanol desnaturado, o que impedia o acesso ao mercado.

O Ministério da Economia estima que o acordo representará um **incremento de US\$ 87,5 bilhões no PIB brasileiro em 15 anos**. Além de eliminar em 100% as tarifas de exportações de produtos industriais, o acordo também retira tarifas aplicadas em produtos como suco de laranja, frutas e café solúvel, além da ampliação de cotas para exportadores brasileiros de carnes, etanol e açúcar.

Neste contexto, a INTL FCStone (Organização de Serviços Financeiros e Consultoria em commodities, mercado de capitais, gestão de ativos) elevou, na última semana, a previsão do processamento de cana de açúcar nas usinas e destilarias do Centro-Sul do Brasil na safra de 2019/2020. De acordo com o relatório, é prevista a moagem de 583,3 milhões de toneladas, uma alta de 1,8% ante os 573,1 milhões de toneladas de cana processadas na safra 2018/2019.

Além disto, recentemente, foi lançado o **Plano Safra 2019/2020** que atenderá a pequenos, médios e grandes produtores, em um único plano, após 20 anos. São R\$ 225,59 bilhões para apoiar a produção agropecuária nacional. Deste total, R\$ 222,74 bilhões são para o crédito rural (destinados ao custeio, comercialização, industrialização e investimentos), R\$ 1 bilhão para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e R\$ 1,85 bilhão para apoio à comercialização.

A CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) aponta diversos benefícios com o lançamento do plano. Afirma que a disposição de R\$ 1 bilhão para a subvenção ao prêmio do seguro rural permitirá a atração de investimentos privados, inclusive internacionais.

Além disso, a entidade elogiou a recomposição do *funding* do crédito rural, os R\$ 500 milhões para a construção e reforma de casas no meio rural; a permissão para segmentar a propriedade rural como garantia nos financiamentos agropecuários e a incorporação do segmento de pesca e aquicultura ao plano, entre outras.

Estes novos mecanismos tendem a aumentar a oferta de crédito, reduzir os custos financeiros e facilitar a renegociação das dívidas rurais. A ampliação das fontes de financiamento com a possibilidade de emissão de títulos no exterior para a captação de recursos de fundos internacionais que estão dispostos a investir no agronegócio brasileiro foi considerada uma das medidas mais importantes pelo primeiro vice-presidente da CNA, Roberto Simões. “Com ela, a Cédula de Produto Rural (CPR) poderá ser emitida com correção cambial, permitindo o uso do Certificado de Recebíveis do

Agronegócio (CRA) e do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)”, diz.

“Era um dos pleitos da CNA e essa medida poderá recompor *ofunding*, permitindo a entrada de recursos externos porque no fim da safra passada faltaram recursos. Este ano, provavelmente com essa entrada você terá oferta adequada”, continuou. O PAP também ampliou em R\$ 55 bilhões os recursos captados por meio da emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) para o crédito rural.

A expectativa, portanto, é de que o Plano Safra, que visa um importante conjunto de ações para o desenvolvimento de infraestrutura de acesso no meio rural, fortaleça a produção no campo e o consumo desses produtos. Com investimentos voltando, a tendência é que a área de cana no país volte a se expandir com força.

Evidente, portanto, que o mercado em que os produtores rurais atuam é um mercado que tende a crescer nos próximos anos, ou seja, seu negócio e “*goodwill*” são altamente autorizativos de reestruturação, sendo totalmente viável afinal, este é um dos setores que mais contribuem para o crescimento do país.

Assim, por todos os motivos acima alinhados, pode-se dizer que bem estruturada, a atividade rural dos Srs. Souza é viável e está inserida em um setor que tende a crescer vertiginosamente nos próximos meses e anos, motivo pelo qual é plenamente cabível sua reestruturação através do presente procedimento.

Todos os fatos econômicos acima alinhados, sem exceção, comprovam a VIABILIDADE ECONOMICA do negócio, que exerce relevante papel no setor da agricultura e, poderá, dentro de sua reestruturação, utilizar estes fatores como uma alavanca para a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de acordo com as premissas expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade econômica financeira através do laudo anexo, o presente PLANO traz á baila, para credores, JUÍZO, e sociedade em geral, que seu

negócio tem ampla possibilidade de se reerguer, reestruturar, mantendo vivo o espírito norteador da lei de recuperação de empresas.

III. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, I da LRE)

III.1. Premissas Básicas

Como já mencionado, a recuperação dos produtores rurais Nilton e Edna tem como premissa corrigir suas FRAQUEZAS, tais quais detectadas na análise SWOT apresentada alhures, objetivando, assim, trabalhar e aprimorar a sua eficácia operacional para pagamento dos credores, que se traduz em prover resultado suficiente, ao longo dos anos, para quitar suas obrigações.

Em resumo, ela será realizada em duas FASES, a PRIMEIRA, é a fase de sobrevivência, do recomeço, das suspensões dos pagamentos em virtude da recuperação judicial; da utilização de capital de terceiros como descontos bancários ou cessões de títulos e contratos de fomento mercantil, da parceria com fornecedores, da inversão do ciclo de caixa; e, a SEGUNDA, que será a fase mais plena da atividade rural dos Srs. Souza, desalavancagem, de incremento de avanços, produção e valor.

Estas fases serão descritas no próximo item, mas serão nada menos que as etapas, o ritmo e a cadência das premissas e conceitos aqui propostos, de forma organizada e estruturada, objetivando, assim, uma retomada e um crescimento saudável das atividades rurais desenvolvidas.

Assim, elabora-se uma estratégia empresarial que melhora sua eficácia operacional, objetivando, assim, ser viável e gerar caixa, como premissa básica de valer a pena o esforço de todos, credores, empregados, Poder Judiciário e a Sociedade em geral, dentro da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De se frisar que, a principal FRAQUEZA encontrada foi a escassez de capital de giro, que, conceitualmente, será usada como principal premissa do PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que consistirá na correção desta FRAQUEZA, sendo este o ponto chave de sucesso da implementação da recuperação judicial.

Assim, a REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO dos produtores rurais atenderá a todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da atividade, que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de **REESTRUTURAÇÃO** e **RECUPERAÇÃO**, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos produtores, dos credores e da sociedade em geral.

Deste modo, visando corrigir os fatores acima, aplicar-se-ão as conceitos e medidas básicas para a REESTRUTURAÇÃO das atividades dos Srs. Souza, que certamente trarão resultados positivos imediatos, de médio e longo prazo, subdivididos em duas fases, quais sejam:

III.2. FASE I – PREPARO DA TERRA

Nesta primeira etapa, utilizar-se-ão saídas imediatas para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para extirpar os nefastos efeitos creditícios pós-ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou seja, evitar-se-á ao máximo socorrer-

se de capital de terceiros para o giro empresarial, em busca de parcerias para o giro das atividades rurais dos Srs. Souza.

De se expor que a KPMG realizou uma pesquisa sobre o tema, elaborando um questionário que foi encaminhado para profissionais da área financeira, contando com a participação de empresas de grande porte e líderes de mercado. Do total de profissionais consultados, 52% (cinquenta e dois por cento) dos participantes admitiram não continuarem fornecendo para clientes em Recuperação Judicial.

Segundo os entrevistados, os motivos para não continuarem com o fornecimento são os seguintes:

- Políticas internas, confiança no cliente e mercado;
- Nenhuma seguradora aprova limite para empresas em Recuperação Judicial;
- As concessionárias de energia elétrica obedecem à política de comercialização e cobrança em atendimento a normas regulamentadas pela Aneel
- Resolução Aneel n.º 456/2000: caso o cliente esteja inadimplente, a partir de determinado prazo é efetuada a suspensão do fornecimento;
- Não há qualquer vantagem em aumentar o risco desse cliente, uma vez que o produto não seria relevante para essa empresa; também não há necessidade de aumentar ainda mais o risco, face ao plano apresentado pelos mesmos, ou seja, não se credita ao plano de recuperação judicial apresentado qualquer atrativo;
- Motivos internos da empresa;
- Não aumentar a exposição junto a uma empresa com dificuldade em honrar seus compromissos;
- Política internacional;
- Cliente fora do perfil;

- Política interna;
- Não houve uma negociação formal de continuidade de relacionamento;
- Não aumentar o risco de crédito;
- O cliente parou de honrar seus compromissos;
- Cliente não aceitou efetuar compras mediante pagamento antecipado;
- Risco de crédito adicional aos valores já devidos;
- O cliente tem uma dívida de entrega de commodities e não faturas para pagar. Temos a CPR “Cédula do Produto Rural” que garante que a commodities é que deve ser entregue e não seus recursos financeiros. Estamos discutindo o tema judicialmente e não podemos ser responsabilizados por uma contabilização errônea do produtor rural. Ao entregar a CPR ele deveria ter eliminado do seu contas a pagar a fatura da minha empresa.

Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que *“investir é arriscado, fornecer é ainda pior”*. A falta de um programa de benefícios exclusivos a fornecedores torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heroico.

O renomado Consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país afirma que em levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com recuperandas, bem ainda, *“apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”*.

Assim sendo, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja ainda pela escassez de crédito para

empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente FASE I, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005, especialmente, a concessão de prazos diferenciados para pagamentos e equalização dos encargos a partir do pedido de recuperação judicial, nos termos do previsto no artigo 50, I e XII supra.

Assim, nesta FASE I, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro dos produtores, que será realizada da seguinte forma:

- ❖ O pedido de Recuperação Judicial bloqueará e suspenderá, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa, dando assim, um fôlego para as finanças dos produtores, nos termos do artigo 6º da LRE;
- ❖ A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas dos empresários rurais, certamente, aliviará o caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa da empresa;
- ❖ A cláusula de credor parceiro prevista neste plano, certamente, atrairá os fornecedores e clientes a voltarem a negociar em condições reais de mercado e conceder prazos para os produtores rurais, o que inverterá o ciclo de caixa;
- ❖ O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que os produtores diminuam o que era um elevadíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, ou seja, as finanças serão menos impactadas pela alavancagem, e, seu capital direcionado ao pagamento de insumos, matérias primas e o que mais for necessário para a atividade rural.

Tendo em vista que os produtores Nilton e Edna continuam na plena administração e gerência dos seus bens, nos termos da Lei, caso seja de interesse deles, também poderão celebrar contratos de arrendamento, contratos que poderão ser celebrados de imediato, e sem intervenção judicial, nos termos do artigo 64 “caput” da LRE,

contudo, será vedado ou terá eficácia suspensa até ulterior deliberação judicial, em todos os contratos, toda e qualquer cláusula de alienação patrimonial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 66 da LRE.

III.3. FASE II - PLANTIO

Com maior saudabilidade financeira e após a implementação da FASE I, os produtores rurais passarão a ampliar os campos de atuação, capilarizando novamente sua extensão territorial, de forma organizada.

De se frisar que não há um prazo específico para a expansão, tampouco há obrigatoriedade de cessação dos contratos previstos na FASE I para a implementação da FASE II. O que se espera com esta cadencia negocial, é que os produtores rurais iniciem a expansão de suas atividades (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda, aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, a retomada dos investimentos.

Segundo Michael Porter, o maior Professor de Estratégia Empresarial, a opção de empresas por uma especialização ou foco em uma parcela da indústria define um escopo estreito para seus produtos e serviços em termos de: tipos de clientes, linha de produtos, canais de distribuição, área de cobertura de vendas, entre outras dimensões.

Destaca-se que Porter, em seu artigo “O que É Estratégia” (*What’s Strategy*), defende o uso e aplicação de ferramentas de eficácia operacional, a exemplo da reengenharia, da gestão da qualidade total, da terceirização, do “*benchmarking*”, de alianças, entre outras ferramentas, como forma de buscar a produtividade, a qualidade e o desempenho superior da empresa frente aos concorrentes.

Bem por isto, somente melhorar a eficácia das empresas pode não redundar, no longo prazo, na continuidade de viabilidade da empresa, até porque, os concorrentes também vão aprimorar suas capacidades.

Na obra “Competição, *on competition*, estratégias competitivas essenciais” (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas. São elas:

o poder dos clientes;

o poder dos fornecedores;

a ameaça de novos entrantes;

a ameaça de produtos substitutos;

o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes.

São estas cinco forças que formam o famoso “*diamante de Porter*”, retratando que a chave do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

Além disto, de se destacar que a busca deste novo mercado, obviamente, se faz pelo alto valor agregado destes produtos, muitas das vezes, com custo até mesmo inferior ao dos produtos tradicionais, sendo esta, certamente, uma das saídas previstas nesta fase, para a expansão das atividades rurais dos Srs. Souza.

III.4 Medidas “ON TIME” e “IN TIME”

Várias medidas foram tomadas, estão sendo realizadas e serão colocadas a prova, para a reorganização das atividades rurais dos produtores, sendo que algumas foram feitas

de forma rápida e célere “ON TIME”, e outras, serão aplicadas com a evolução dos negócios, por ainda haver tempo suficiente para tanto “IN TIME”.

Neste tópico, listar-se-ão as medidas que serão tomadas, destacando que as aqui descritas podem não exaurir a totalidade de medidas necessárias, mas, em síntese, demonstrarão os meios de recuperação e reestruturação das atividades rurais dos produtores.

III.5 Medidas Gerais Necessárias

III.5.a. Medidas Administrativas

Profissionalização, Diminuição dos Custos e Geração de Caixa, estas são as metas administrativas. Esta estratégia exige uma grande perseguição na redução dos custos através de um controle rígido nas despesas gerais e administrativas.

Diversas medidas Administrativas serão tomadas para a melhora da eficácia das atividades dos produtores, dentre elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- ✧ Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- ✧ Trabalho de informação, conscientização e união de toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das recentes análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém-contratados (advogados) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira dos produtores e que geram exclusivamente resultados positivos e imediatos.
- ✧ Busca de parceria com instituições financeiras para viabilizar a recomposição do capital de giro estritamente necessário à consecução das atividades

primárias;

- ☆ Aprimoramento do sistema de gestão, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas;

Além do acima exposto, a melhora do sistema de gestão da atividade rural será fundamental para sua recuperação. É inequívoco, conforme preceitua Campos Filho, que o Sistema de gestão - do ponto de vista do seu gerenciamento – deve ser uma combinação estruturada do componente práticas de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de hardware e software que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

III.5.b. Desalavancagem

A premissa financeira dos Srs. Souza é gerir seu caixa de maneira a otimizar, ao máximo, os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo. É inequívoco que em um momento de escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário.

Como já foi explicitado, quando da expansão dos negócios, optou-se por escolher uma estrutura de capital de alavancagem financeira, até porque a capacidade em gerar lucros, naquele momento estratégico, parecia ser superior às taxas emprestadas, ou seja, o “*spread*” era considerado como o resultado da alavancagem.

Não foi, naquele momento, um erro estratégico. Os economistas FAMA e MELHER concluíram haver fortes indícios de que o nível de endividamento se constitui num fator que potencializa os resultados das empresas com tendência a gerar lucro, aumentando, conseqüentemente seu valor e age negativamente sobre aquelas com tendência a gerar prejuízo. Neste sentido, de se transcrever o seguinte trecho do estudo:

“O capital de terceiros tem diversas vantagens. Primeiro, os juros são dedutíveis para fins de imposto, o que reduz o custo efetivo da dívida. Segundo, como os portadores de títulos de dívidas obtêm um retorno fixo, os acionistas não precisam partilhar seus lucros se os negócios forem extremamente bem-sucedidos. No entanto, o capital de terceiros também tem desvantagens. Primeiro, quanto mais alto for o grau de endividamento, mais alta será a taxa de juros. Segundo, se uma empresa enfrenta tempos difíceis e o lucro operacional não é suficiente para cobrir os pagamentos de juros, os acionistas terão de cobrir a diferença e, se não puderem fazê-lo, a empresa irá à falência. Épocas boas podem estar logo adiante, mas o excesso de dívidas ainda pode impedir a empresa de chegar lá e ainda arruinar os acionistas nesse meio tempo.”

O custo financeiro fez com que a estratégia de alavancagem financeira tivesse um revés, ou seja, os produtores rurais não conseguiram honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem ainda, tiveram um prejuízo operacional que se potencializou ainda mais com os problemas enfrentados com a Usina Moreno.

Neste passo, urge trazer à baila mais um trecho do já citado estudo de FAMA e MELHER sobre alavancagem financeira onde concluem que “os resultados das empresas são de extrema importância, uma vez que apenas as empresas geradoras de lucros operacionais se beneficiariam da alavancagem”, e, conforme visto na prática **“a alavanca age como impulsador para cima ou para baixo”**.

Assim, a estratégia financeira deste plano deverá ser a de reverter a direção desta “alavanca”, fazendo com que os produtores rurais utilizem parte de sua geração de caixa, para, gradativamente, minorar seu custo financeiro e aumentar a utilização de recursos próprios. O princípio básico será o da negociação com clientes e fornecedores, “antecipando receitas e aumentando o prazo para saídas de recursos”.

Uma das saídas encontradas para este fim é a que será apresentada neste plano como **“DIP FINANCING”**, outorgando assim uma parte do resultado operacional da atividade para aqueles credores parceiros que mesmo sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, continuarem a negociação e fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega.

A saída do “*DIP financing*”, caso aceita pelos credores, dá resultados ao giro empresarial dos produtores rurais e, ainda, diminui a necessidade de utilização de capital de terceiros, descontos ou faturização, impactando positivamente no resultado pela diminuição dos custos financeiros.

De se citar neste momento a brilhante lição de André Schwartzman, diretor da KPMG no Brasil na área de *Restructuring*: “*Essa tem sido a lição da crise, a gestão de caixa deve ser uma ferramenta auxiliar no processo de decisões das empresas. Um processo eficiente de cash management pode otimizar a liquidez, intensificar as medidas de economia e abrir novas oportunidades de geração de caixa*”.

Ora, é inequívoco que para estabilizar a situação dos Srs. Souza, estes terão que promover uma fortíssima gestão de caixa, evitando que a atividade fique totalmente dependente de linhas externas ou de novos capitais, desde que consiga uma gestão mais eficiente do capital de giro, com uma melhor gestão de recebíveis e contas a pagar, por exemplo.

Com a utilização do *DIP FINANCING*, e melhorando suas margens operacionais, os produtores rurais deverão exercitar-se para, ao longo do tempo, com início a curto/médio prazo, desalavancar-se, dependendo menos do capital de terceiros.

III.5.c. Diminuição dos custos

Diminuição dos Custos é a meta administrativa. Esta estratégia exige uma grande perseguição na redução dos custos por meio de controle rígido nas despesas gerais e administrativas.

IV. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ

Conforme anteriormente demonstrado, os produtores rurais Nilton e Edna tem um patrimônio e um “goodwill” plenamente autorizativo de sua recuperação judicial. O laudo de avaliação anexo, que cumpre o artigo 53, III da Lei 11.101/05, demonstra a atual situação patrimonial das microempresas.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

V.1. Credores Trabalhistas – Classe I

Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos, referentes aos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial, contudo, caso a Justiça especializada venha a deferir eventuais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, parágrafo único da LRE.

Para o pagamento das demais verbas trabalhistas que não sejam aquelas previstas no artigo 54 parágrafo único da LRE, tendo em vista que a Lei nº 11.101/05, não prevê o “dies a quo” para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido, seguindo a coerência legal, os produtores rurais Nilton e Edna pagarão os créditos de natureza trabalhista, corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do passivo total por mês, a partir da homologação deste plano em Juízo, ficando desde já aberta a possibilidade de início a qualquer momento (visto a falta de previsão legal para o *dies a quo*), inclusive podendo solver em um única parcela, desde que haja recursos para tanto.

Todos os valores devidos aos trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 15ª Região, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Caso existam processos trabalhistas em trâmite, em que se discutam verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o

princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, os produtores rurais pagarão aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, nas mesmas condições anteriores e em 12 (doze) meses, salvo acordo mais vantajoso aos produtores, livremente pactuado pelo credor, através de parcelas mensais, a partir da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

As medidas de pagamento para os CREDITORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual os produtores rurais assumem os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

V.2. Credores com Garantia Real – Classe II, Quirografários – Classe III e Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

A presente Recuperação Judicial é composta por apenas uma classe de credores, quais sejam, os Credores Quirografários – Classe III, entretanto, na hipótese de habilitação ou acolhimento de impugnações de crédito que possam, eventualmente, inserir credores nas demais classes, redige-se a presente Cláusula V.2. para abrangência a todos os credores das Classes II, III e IV.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento a esses credores, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis. Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da forte crise econômica que o País atravessa.

Foi, portanto, projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando qualidade das margens, compras bem negociadas, compatibilizadas com as vendas e pagamentos, todas as oportunidades de redução de custos e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo.

Ainda, os Srs. Souza destinarão condições especiais às empresas, instituições, prestadores de serviços e fornecedores que continuarem com eles negociando a preços e condições normais de mercado, denominando estes neste documento como Credores Parceiros.

Inequivocamente, um dos grandes desafios de uma empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é a obtenção de capital, ou crédito com seus fornecedores. Ainda há uma desconfiança das instituições financeiras, grandes empresas e conglomerados, em suma, das empresas em geral, de dar crédito a empresas em recuperação judicial.

Sem dúvida alguma, crédito e dinheiro são elementos chave para o sucesso de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contudo, mesmo após mais de 14 (quatorze) anos de vigência da lei, é certo afirmar que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL ainda andam em descrédito.

Além disto, tendo em vista que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL não podem dar garantias aos financiadores sem autorização judicial, e lembrando ainda que a autorização judicial deve ser precedida de uma análise favorável do Comitê de Credores, fica claro que a missão de obtenção de crédito fica ainda mais difícil, na medida em que a urgência da necessidade de capital ou crédito, certamente não coaduna com o tempo do deferimento do provimento judicial.

Muitos consultores, advogados e doutrinadores, chamam atenção para o que se chama de “espiral da morte”, como efeito do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e da consequente falta de crédito.

Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que “*investir é arriscado, fornecer é ainda pior*”. A falta de um programa de benefícios exclusivos a fornecedores torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heroico.

Conforme dito alhures, o renomado Consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país afirma que em levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com recuperandas, bem ainda, “*apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito*”.

Diante dos fatos acima narrados, os produtores rurais se valerão, neste plano, do chamado “*dipfinance*” (*debtor in possession financing*) para sua reestruturação, ou seja, será tomadora de créditos novos junto aos seus próprios credores, dando a eles atrativos para a concessão de créditos, e potencialização da recuperação da atividade rural.

A saída prevista neste plano, é albergada pela legislação (*debtor-in-possession financing*), tem risco mínimo para investidores. Protocolado o pedido de recuperação judicial na Justiça, esses financiamentos de vulto têm prioridade de quitação, inclusive no caso de tudo ir por água abaixo e a atividade falir. Os *DIP financing* têm privilégio sobre direitos reais já existentes. Extremamente caros, são vantajosos também para credores da fase pré-recuperação, e são vistos com bons olhos por fornecedores, por prestarem segurança ao negócio.

De se destacar, que já no bojo do artigo 67 da LRE, há um exemplo claro que o espírito norteador do Legislador, em possibilitar a utilização do *DIP finance*, trazendo aludido instituto do Direito Falimentar Norte Americano como meio de recuperação judicial, ao determinar:

“Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.”

Este artigo de Lei, ainda pouco conhecido no Brasil, e desprezado pelas instituições financeiras, será uma das premissas deste plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na medida em que, a possibilidade de obtenção de crédito principalmente juntos aos fornecedores, equilibrará o ciclo de caixa dos produtores, especialmente no que se refere a recebíveis e contas a pagar.

O conceito do *DIP FINANCING* a ser utilizado neste plano, perante os credores da classe III - Quirografários, será o de que todo e qualquer credor desta classe poderá se habilitar para continuar o fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega, ou seja, o *DIP FINANCING*, para fins não somente de paridade, mas de respeito com os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será aberto para toda a coletividade de credores, enquanto os empresários rurais estiverem em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

V.2.a. Do pagamento aos Credores Parceiros – Pagamento aos credores que acreditam nas atividades dos Srs. Souza

Para efeitos desta cláusula, serão considerados **Credores Parceiros** todos os credores que permanecerem fornecendo, ou prestando seus serviços, ou abrindo crédito a preços e ou condições reais de mercado das demais utilidades necessárias às atividades atuais dos produtores.

Em relação aos Credores Parceiros, os pagamentos iniciarão em 120 (cento e vinte) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia.

Os créditos dos credores aqui intitulados Credores Parceiros serão atualizados no índice de 3% ao ano e serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais igualmente atualizadas no índice de 3% ao ano.

Assim, os produtores rurais Nilton e Edna propõem o pagamento dos Credores Parceiros da seguinte forma:

- Carência de 120 dias a partir da publicação da decisão que homologar o Plano;
- Sem deságio;
- 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais;
- Atualização de 3% ao ano nas parcelas;
- Atualização de 3% ao ano sobre os créditos.

Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR PARCEIRO faça uma oferta por escrito aos produtores rurais Nilton e Edna que, se em condições de mercado, será aceita, bem ainda se manifeste de forma favorável a aprovação do presente plano em assembleia geral de credores.

Por óbvio, caso nenhum credor se interesse em ser credor parceiro dos Srs. Souza, nos moldes deste PLANO, o valor será utilizado exclusivamente como capital de giro, até porque, sem os prazos e condições dos credores parceiros, dependerá a atividade rural do seu caixa para custeio de suas operações.

O que se espera, com esta cláusula do plano, é dar a oportunidade do benefício do *DIP FINANCING* a todos os credores, bem ainda, com isto, equalizar o ciclo de caixa dos

produtores rurais, trazendo assim uma ferramenta eficaz para sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

V.2.b. Credores Não Parceiros

Em relação aos credores não parceiros, haverá uma carência de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da homologação do plano.

Após o escoamento da carência, no primeiro ano de pagamento (Ano 2) devido aos credores não parceiros, será destinado o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

A partir do segundo ano de pagamento (Ano 3), a parcela destinada aos credores não parceiros será de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais).

Os pagamentos serão feitos sempre nos últimos 5 (cinco) meses de cada ano (Agosto a Dezembro), respeitando-se as imposições da sazonalidade da atividade rural e consequente geração de caixa livre.

Referidos valores serão corrigidos anualmente por 6,504%, sendo que tal taxa é composta pelo percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA médio mensal de 0,44% (com base no IPCA acumulado de Janeiro a Maio de 2019) mais juros mensais de 0,10%, perfazendo os 6,504% ao ano, que ficarão fixos até o final dos pagamentos aos credores não parceiros.

Haverá, também, um prêmio por pontualidade, sendo este importantíssimo incentivo que leva em consideração a exatidão dos produtores rurais no cumprimento dos compromissos aqui firmados com seus credores.

Assim, caso os produtores rurais paguem pontualmente as parcelas a que se comprometem, haverá um prêmio de desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da dívida aos Credores Não Parceiros das Classes II, III e IV.

Os pagamentos mensais, de Agosto a Dezembro de cada ano, serão efetuados no dia 15 (quinze) do mês seguinte considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer em face de acontecimentos operacionais.

Assim, os produtores rurais Nilton e Edna propõem o pagamento dos Credores Não Parceiros das classes II, III e IV da seguinte forma:

- Haverá uma carência de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da homologação do plano;
- Prêmio de pontualidade de 70%;
- No primeiro ano de pagamento (ano 2), será destinado o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) ao pagamento dos credores desta classe;
- A partir do segundo ano de pagamento (Ano 3), será destinado o valor de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) aos credores desta classe;
- Haverá correção do valor anual de 6,504% (taxa composta pelo percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA médio mensal de 0,44% - com base no IPCA acumulado de Janeiro a Maio de 2019 - mais juros mensais de 0,10%, perfazendo os 6,504% ao ano, que ficarão fixos até a conclusão dos pagamentos dos credores não parceiros). Além disso, os saldos devidos aos Credores Não Parceiros serão corrigidos anualmente pelo IPCA médio mensal de 0,44% perfazendo 5,304% ao ano, que ficarão fixos até o final dos pagamentos a esta categoria de credores.

Traduzida aqui a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da atividade rural, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores de verba trabalhista).

VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VI.1. Novação

Todos os Créditos são novados por este Plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os *covenants*, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

VI.2. Anuência dos Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano. Os credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais dos produtores rurais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos. A aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366, isto é, os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do plano de recuperação judicial, conforme autoriza o §2º do art. 49 e 61, §2º da LFRE.

VI.3. Melhor interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais Créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VI.4. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada Classe de Credores.

VI.5. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus Créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe, a não ser que optem pelo *DIP FINANCING*.

VI.6. Pagamento Máximo

Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos Créditos.

VI.7. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de

documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do Credor servirá de prova da realização do pagamento.

VI.8. Informação das Contas Bancárias

Os produtores rurais notificarão seus Credores, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada aos Srs. Souza, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente ou corretamente suas contas bancárias.

VI.9. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos Créditos somente terão início a partir da data da publicação da decisão de homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste Plano, se houver.

VI.10. Data do Pagamento

Os pagamentos mensais, de Agosto a Dezembro de cada ano, serão efetuados até o dia 15 do mês seguinte, sendo considerado normal eventual atraso de 60 (sessenta) dias em face de acontecimentos operacionais.

VI.11. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais

proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais Créditos, salvo previsão em contrário no Plano.

VI.12. Créditos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.13. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização dos produtores rurais, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.14. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos Créditos constantes da Lista de Credores e na capacidade de geração de caixa dos Srs. Souza. Dessa forma, qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas seguintes.

VI.15. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, Créditos que não constam da Lista de Credores, tais Créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais Créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos.

Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito. O valor do Crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O Credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VI.16. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito. O Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VI.17. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste Plano para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos forem enquadrados. O Crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O Credor titular do

Crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VI.18. Créditos em Moeda Estrangeira

Os Credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus Créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus Créditos em moeda estrangeira. Aqueles Credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus Créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

VI.19. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos créditos concursais contra os produtores rurais Nilton e Edna, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em face dos Srs. Souza, sendo certo que as garantias associadas aos créditos concursais serão integralmente preservadas em sua integralidade, conforme § 1º do art. 49 da Lei de Falências.

VI.20. Exercício da Opção de Pagamento

Em caso de aprovação do plano de Recuperação Judicial, os credores poderão fazer a opção de recebimento (adesão à cláusula de CREDORES PARCEIROS) na própria Assembleia Geral de Credores ou poderão encaminhar e-mail a ser informado na assembléia de credores, em até 30 dias (úteis) após a publicação da decisão de homologação informando sua opção de pagamento do crédito.

Caso não haja opção de pagamento ou, caso a opção não esteja em conformidade com o quanto previsto acima, o pagamento ocorrerá de acordo com as condições gerais para pagamento de credores Classe III - Quirografários.

VII - EFEITOS DO PLANO

VII.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam os produtores rurais e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando os produtores rurais e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Srs. Souza e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações dos produtores rurais previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

VIII.2. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo os produtores rurais propor novas disposições para substituírem

aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

VIII.3. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento dos produtores rurais Srs. Souza.

VIII.4. Cessões de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação dos produtores rurais, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste Plano.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de se enquadrar como CREDORES PARCEIROS, desde que o cessionário preencha as condições previstas na cláusula “V.2.a” deste Plano.

VIII.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra os produtores rurais, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências.

VIII.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

VIII.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre os produtores rurais e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

IX. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial, como ora proposto, atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial dos produtores rurais Nilton e Edna.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da atividade rural desenvolvida pelos Srs. Souza, através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira dos produtores rurais é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade das atividades rurais desenvolvidas.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947